



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.003 - PR (2014/0140569-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN
MARCIA LORENI GUND

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC EM RELAÇÃO A UM PONTO E NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUANTO AOS OUTROS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CABIMENTO SIMULTÂNEO DE AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM CARÁTER REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. No caso de inadmissibilidade de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, agravo regimental e agravo em recurso especial.

3. São inviáveis, em ação de prestação de contas, a revisão e o afastamento de cláusulas contratuais, procedimentos próprios da ação revisional.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.003 - PR (2014/0140569-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN
MARCIA LORENI GUND

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que conheceu em parte do agravo para negar-lhe provimento pelas seguintes razões:

a) quanto à falta do interesse de agir pela generalidade do pedido, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);

b) inexistência de violação dos arts. 535 e 458 do CPC;

c) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante à cumulação de pedido revisional em sede de prestação de contas; e

d) aplicação da Súmula n. 211/STJ no que tange ao prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas.

Em suas razões, o agravante sustenta que o entendimento firmado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011) de que é incabível o agravo do art. 544 contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC não se aplica aos casos em que há mais de uma tese de direito nas razões do agravo em recurso especial, o que nomeia de "despacho de admissibilidade misto".

Defende que, se assim for considerado, haveria necessidade de interpor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simultaneamente dois recursos contra a mesma decisão, um agravo interno para o Tribunal de origem e um agravo do art. 544 do CPC para o STJ, o que afrontaria o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Ademais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ante o caráter revisional constante da exordial da demanda de prestação de contas em comento.

JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 305 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.003 - PR (2014/0140569-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC EM RELAÇÃO A UM PONTO E NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUANTO AOS OUTROS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CABIMENTO SIMULTÂNEO DE AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM CARÁTER REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. No caso de inadmissibilidade de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, agravo regimental e agravo em recurso especial.

3. São inviáveis, em ação de prestação de contas, a revisão e o afastamento de cláusulas contratuais, procedimentos próprios da ação revisional.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

A respeito da alegada inaplicabilidade do referido entendimento às decisões que contêm mais de uma tese de direito, nomeada pelo agravante de "despacho de admissibilidade misto", entendo que a argumentação não merece prosperar, pois, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Assim, em caso de inadmissibilidade do recurso especial que aplique o art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação um ponto e negue seguimento quanto aos demais, caberia à parte interpor, simultânea e respectivamente, agravo regimental e agravo em recurso especial, devendo, após a apreciação do agravo regimental pelo Tribunal de origem, reiterar ou ratificar o agravo em recurso especial.

Isso porque a interposição do agravo regimental abre a possibilidade de alteração do julgamento com base no art. 543-C do CPC, podendo ser caso de interposição de outro agravo em recurso especial ou apenas de ratificação do agravo anteriormente interposto.

Além do mais, vale salientar que, na hipótese de decisão que denega parte do apelo especial com base no art. 543-C e inadmite a outra parte por razões diversas, não pode o recorrente aguardar o julgamento do agravo interno para impugnar as outras questões, tendo em vista que o agravo regimental não interrompe o prazo para apresentação de outros recursos.

Assim, caso a parte aguarde aquele julgamento para interpor o agravo em recurso especial, do seu recurso não conhecerá o STJ em razão da intempestividade. Assim, não há falar em princípio da unirrecorribilidade quanto à presente questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, cabe ao agravante reiterar ou ratificar as razões do agravo em recurso especial para demonstrar a existência de interesse no julgamento daquele recurso, pois, com dito, a apreciação do agravo regimental pode fazer com que a parte não tenha mais interesse no julgamento do recurso interposto antes do julgamento do agravo interno.

Trata-se, na verdade, de mais uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade, assim como já existe hoje, em nosso ordenamento processual civil, a possibilidade de interposição conjunta de embargos de declaração com outro recurso e de interposição de recursos especial e extraordinário.

Dessa forma, não há como conhecer do agravo em recurso especial quanto ao ponto.

No que diz respeito à incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao alegado caráter revisional da ação de prestação de contas, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento de que não é possível haver cumulação de pedidos de caráter revisional em ação de prestação de contas, tendo em vista a diversidade de ritos das referidas ações. Além dos precedentes já citados na decisão impugnada, colaciono ainda o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE RITOS.

1. Impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão de cláusulas contratuais, ante a diversidade dos ritos das referidas ações. Precedentes específicos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.176.781/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26.9.2012.)

Nesse sentido, o Tribunal de origem verificou, com base na análise das provas constantes dos autos, que a ação de prestação de contas ajuizada pela parte ora agravada não tinha caráter revisional, restringindo-se a requerer o esclarecimento sobre as cobranças efetuadas. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O objetivo do requerente nos presentes autos é a verificação da cobrança de encargos, acompanhada da exibição dos contratos firmados, para futuramente, em caso de ser atestada eventual irregularidade discuti-los. Ao contrário do alegado pelo apelante o objetivo do demanda atende à finalidade proposta para a ação de prestação de contas, e não revisão contratual, uma vez que visa o esclarecimento de dúvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as cobranças efetuadas, posto que desconhece sua origem e pertinência" (e-STJ, fl. 183).

Rever tal conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140569-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 531.003 / PR**

Números Origem: 1025450702 1025450703 2080772010

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO	: JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN JAIR ANTONIO WIEBELLING MARCIA LORENI GUND

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S) ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO	: JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN JAIR ANTONIO WIEBELLING MARCIA LORENI GUND

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.